

Possibilidade e viabilidade da guarda compartilhada para crianças de tenra idade

Filipe Augusto de Carvalho¹
Rafael Rodrigues de Almeida²
Erika Tayer Lasmar³

Resumo

O presente trabalho objetivou-se a investigar a viabilidade da concessão da guarda compartilhada para as crianças de tenra idade. A guarda compartilhada é de grande importância no Direito de Família e a escolha do tema justificou-se pelo fato de não haver na literatura um grande número de trabalhos que relacionam a guarda compartilhada com a idade da criança. O estudo realizado se deu através do tipo de pesquisa explicativa, utilizando-se do delineamento bibliográfico. Assim, utilizou-se materiais como livros, artigos e pesquisas. Como ponto de partida procurou-se compreender a guarda compartilhada de forma geral, sua importância e os conceitos envolvidos. Após, tendo a premissa de que a criança desde o nascimento, em condições normais, já estabelece o convívio com a mãe, procurou-se concentrar em averiguar a importância paterna para criança. Em seguida, verificou-se os benefícios que podem ser alcançados com o referido modelo de guarda, bem como os pré-requisitos necessários para o seu sucesso. Apresentou-se também decisões judiciais favoráveis e contrárias à guarda compartilhada, estando presente em seus fundamentos aspectos relacionados a idade da criança. Por fim, percorrido o caminho citado, foi possível chegar ao resultado de que é possível e desejável a concessão da guarda compartilhada mesmo para as crianças de tenra idade.

Palavras-chave: guarda compartilhada. Tenra idade. Superior interesse da criança. Convívio.

1 Introdução

A guarda compartilhada foi introduzida no nosso ordenamento jurídico através da Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014, e, desde então, sua aplicação é vista como regra, ou seja, somente em casos em que for verificada sua impossibilidade ou ineficiência é que deverá ser descartada pelo Poder Judiciário.

O instituto, quando passível de aplicação, é de grande valia, pois permite que pais e mães, que tiveram findos seus relacionamentos, possam acompanhar, participar e contribuir para o desenvolvimento de seus filhos. A guarda dada a apenas um dos genitores muitas vezes não é capaz de criar um vínculo forte entre aquele que não é detentor da guarda e seu filho, fazendo com que o contato entre ambos seja insuficiente ou mesmo culminando no afastamento deles.

1 Bacharel em Ciências Contábeis pela UFSJ; Graduando em Direito pelo IPTAN

2 Graduando em Direito pelo IPTAN

3 Mestre em Direito - Constitucionalismo e Democracia pela Faculdade de Direito do Sul de Minas (2017). Graduada em Direito pelo Centro Universitário de Lavras (2009); graduada em Jornalismo pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2002). Professora Universitária no Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves.

Justifica-se a produção do presente artigo, tendo em vista que na literatura muito se fala a respeito da guarda compartilhada e dos seus benefícios de uma forma geral, mas ainda pouco foi discorrido, especificamente, a respeito de sua aplicabilidade para as crianças de tenra idade. O assunto é de grande relevância tendo em vista a importância que se tem o amor e cuidado dos pais para com uma criança. É o que se propõe com o presente trabalho.

Buscando responder as seguintes perguntas: Quando se tratar de filhos em tenra idade, será possível a concessão da guarda compartilhada? Se aplicada, terá os efeitos esperados para o atendimento do superior interesse da criança? Utilizando-se do método explicativo, realizado através de pesquisa bibliográfica em diversos materiais como livros e artigos, bem como a análise de julgados dos Tribunais de Justiça.

Assim, busca-se verificar a possibilidade e a viabilidade de aplicação da guarda compartilhada para crianças de tenra idade. Em se tratando de sua possibilidade, será verificada se é ou não passível de aplicação pelo Poder Judiciário. Quanto à viabilidade será verificada se sua aplicação contribui para o melhor desenvolvimento da criança, ou seja, se ela atende ou não ao superior interesse da criança. E, por fim, serão apresentados os resultados, que ante os estudos realizados, sugerem a possibilidade e viabilidade da aplicação da guarda compartilhada independente da idade da criança.

Para cumprir o que propõe o presente artigo, serão realizadas considerações gerais sobre a guarda compartilhada. Em seguida, será verificada a importância que tem a figura paterna para criança desde o seu nascimento. Dando sequência, serão abordados os benefícios que o referido modelo de guarda pode trazer para a criança e seus pais, bem como os requisitos e desafios necessários para que esses benefícios sejam observados. Após, será apresentada, na prática, a aplicação ou indeferimento da guarda compartilhada pelo Poder Judiciário, para crianças de tenra idade, observando-se os motivos que fundamentaram os julgados apresentados.

2 Aspectos gerais da guarda compartilhada

A guarda compartilhada tem sido assunto bastante discorrido no mundo jurídico nos últimos anos. Para Dias (2016), alcançar um mundo, um país e uma

família melhor esbarra em contribuir para que existam pessoas capazes de desenvolverem seus papéis nos diversos seguimentos da sociedade de forma satisfatória.

A formação de cidadãos cientes de seus deveres e responsabilidades está atrelada à criação de vínculos afetivos saudáveis durante a infância e o proporcionamento de uma boa educação. Nesse sentido, Dias (2016) ressalta que pais e mães são fundamentais. A sociedade, a Lei e o Judiciário devem contribuir para que mesmo com a dissolução do vínculo conjugal do casal o melhor interesse da criança seja atendido e os pais se façam presentes proporcionando amor, estando cientes de suas responsabilidades e participando ativamente da formação de seus filhos.

Ferreira et al (2013) define a guarda compartilhada como aquela que visa proporcionar a criação e/ou manutenção dos vínculos de afinidade e afetividade entre pais e filhos, vínculos estes que existiam antes da ruptura do relacionamento do casal ou que terão de ser construído pelo fato de o pai e a mãe não possuírem relação conjugal. Através desse modelo de guarda, os pais, mesmo que separados, continuam detentores simultâneos da guarda do filho, dividindo igualmente os deveres e responsabilidades.

O princípio constitucional da isonomia entre homens e mulheres surgiu de uma luta histórica das mulheres por autonomia, independência e pela inclusão no mercado de trabalho. Esses acontecimentos fizeram com que as tarefas domésticas fossem repartidas entre homens e mulheres e, como consequência, houve uma aproximação dos pais com os filhos. Isso fez com que atualmente homens e mulheres lutassem para ter uma participação na vida dos filhos e, por causa disso, a guarda compartilhada é extremamente justa nesse aspecto uma vez que esta faz com que os genitores exerçam uma autoridade conjunta na vida dos filhos (MOREIRA, 2014, p. 11).

Hoje em dia, é notória a nova configuração dos papéis do homem e mulher dentro dos lares brasileiros. A mulher conquistou maior espaço no mercado de trabalho trazendo, assim, uma limitação no seu tempo dentro do lar e à disposição dos filhos. Ela já não se encontra subordinada nem dependente financeiramente de seus parceiros, o que impacta diretamente em uma crescente estatística de divórcios e lutas pelas guardas dos filhos.

A igualdade de direitos, por outro lado, fez também com que os homens participassem mais ativamente das atividades domésticas e tivessem maior contato

com os filhos, deixando de lado a imagem machista empregada há séculos pela sociedade. Todas essas variáveis fizeram com que a legislação se readequasse a nova realidade criada, atendendo os interesses de ambos os genitores e, acima de tudo, o bem-estar da criança, senão vejamos:

O novo contexto social trouxe a consolidação da igualdade parental entre os genitores com a efetiva corresponsabilização dos pais, como também o tempo igualitário de convivência com os filhos e, ainda, a utilização desse modelo de guarda legal mesmo nas hipóteses de divergências e litígio entre as partes. Com a nova guarda compartilhada em nosso ordenamento jurídico como modelo legal vigente, todas as questões referentes aos filhos deverão necessariamente ser resolvidas por ambos os genitores, deixando, assim, de existir por parte de um dos genitores o exercício de “posse” sobre o filho e a possibilidade de limitação no exercício do poder familiar, que é inerente de ambos os pais (AKEL, 2017, p. 38).

A guarda compartilhada além de atender aos anseios de um novo contexto social em que homens e mulheres possuem papéis semelhantes na sociedade e na família, conforme demonstrado pelos autores acima apresentados, traz também um maior suporte afetivo, emocional e educacional para os filhos que possuem pais separados.

Essa participação maior dos pais em prol de seu filho tende a “diminuir as eventuais dúvidas e hostilidades que normalmente acompanham a ruptura do casal, favorecendo a criança, na medida em que ambos os genitores continuam envolvidos com o destino da sua prole”. A guarda compartilhada facilita a responsabilidade do dia a dia, “que passa a ser dividida entre pai e mãe, dando condições iguais de expansão sentimental e social a ambos os genitores” (FUJITA, 2018, p.166-167).

As responsabilidades, tanto materiais quanto emocionais, são divididas entre os genitores que são corresponsáveis pela criança, em igual proporção.

Importante destacar que a guarda compartilhada é muito mais do que um instituto jurídico de imposição de regras, ela deve ser uma escolha dos pais em prol dos filhos.

A guarda compartilhada chama os pais a uma profunda reflexão quanto ao seu papel de extrema responsabilidade na consecução da felicidade de seus filhos, os quais poderão crescer e se desenvolver em paz e com equilíbrio, necessários à sua sólida formação moral e espiritual, mesmo estando seus pais separados ou divorciados. Embora não possa ser generalizada e imposta para todos os casos, a guarda compartilhada, uma vez acolhida pelos pais, certamente trará benefícios não apenas aos filhos, mas também aos próprios pais e à comunidade social como um todo (FUJITA, 2018, p. 167).

Para Dias (2016), o cenário atual provocou a criação de nova normatização

legal que confere a ambos os genitores a responsabilidade conjunta em iguais proporções de direitos e deveres sob a criança, caracterizando a guarda compartilhada, que visa, acima de tudo, o direito da criança, que deve conviver com pai e mãe de forma mais intensa, reduzindo traumas e carências que as indefinições de poderes e responsabilidades podem trazer para a mesma. Ocorreu, assim, uma democratização de sentimentos, retirando a ideia de posse da criança e pluralizando as responsabilidades.

A convivência familiar continua sendo uma prioridade na guarda compartilhada, porém, com uma estrutura diferente da tradicional, que proporciona à criança um convívio com o pai e mãe em momentos distintos, nas devidas proporções. Ambos poderão educar, cuidar e proteger, criando um ambiente saudável e seguro para o filho, cada um com suas particularidades. É simples perceber a importância da figura materna, até mesmo por questões biológicas, contudo, a figura do pai, por sua vez, se torna imprescindível, ao passo que ele também tem o seu papel na formação da criança.

2.1 A Guarda Compartilhada e a importância da figura paterna

Como apresentado, a figura do homem tem representado grandes transformações nos últimos anos na sociedade. Antes visto somente como um provedor e um símbolo de dureza no ambiente familiar, mostra-se hoje como uma referência para os filhos na oferta de carinho, cuidado e atenção. A figura paterna está em um processo de evolução e dentro desse processo ficou claro sua importância para o desenvolvimento psíquico, social e intelectual da criança desde seu nascimento.

Para Benczik (2011), com as mudanças sociais, especialmente a independência da mulher, que passou a lutar pelo seu espaço no mercado de trabalho, novos arranjos familiares surgiram, homens e mulheres passaram a representar papéis mais igualitários. Essa transformação tem levado os estudiosos a investigações sobre o papel do pai na vida do bebê e o processo de vinculação entre pai e filho.

Cabe aqui deixar claro que, ao se falar da importância da figura paterna, não se tem a intenção, de maneira alguma, de desmerecer ou sobrepor a importância da

mãe. Reconhece-se a importância/indispensabilidade de ambos. Contudo, na prática, a guarda do filho com a mãe já se estabelece desde o nascimento. Objetiva-se aqui demonstrar a importância da figura paterna e de sua aproximação e participação na vida do filho.

Para Lanfredi (2018), a relação mãe e filho é quase simbiótica e já estabelecida no período de gestação, sendo a função paterna responsável por representar um terceiro elemento que irá, de certa forma, oferecer a ruptura desta relação e despertar na criança o interesse em crescer e se desenvolver. Para a autora, o pai é fundamental no desprendimento do bebê com a mãe e na diferenciação psicosssexual deste, fazendo com a criança deixe de ver nela e na mãe um único ser e passe a ter noção de si como indivíduo, adquirindo, por consequência, auto-confiança.

Para Benczik (2011), no mesmo sentido, as pesquisas científicas atestaram a importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. Segundo ela, o pai é um grande responsável pela inserção da criança na cultura. É a partir do pai que a criança vai sair de seu estado de natureza (simbiose com a mãe) e socializar-se. Nesse processo, o pai ainda contribuirá com o apoio de uma autoridade, que regulará o modo como a criança investirá no mundo.

Para Alberatury, 1991, apud Benczik, 2011, embora pouco destacado na literatura, a necessidade da figura paterna no desenvolvimento psíquico da criança é marcante já aos seis meses de vida, a convivência entre pai e o bebê é referência em sua organização psíquica, devido a sua função para o desenvolvimento do ego. No segundo ano de vida, cria-se a imagem de pai e mãe e a importância do pai passa também em apoiar o desenvolvimento social da criança, levando ela a conhecer algo que vai além dos costumes familiares, mantidos pela mãe.

Corneau, 1991, apud Benczik, 2011, aponta que as crianças que sentem a proximidade do pai, tendem a ser mais seguras nos seus estudos, na escolha de uma profissão e na tomada de decisões pessoais. Para ela, a ausência do pai pode ser fator para o desencadeamento de conflitos no desenvolvimento psicológico e cognitivo da criança e no desenvolvimento de distúrbios de comportamento.

Para Benzick (2011), é importante fazer como que o convívio com o pai seja realizado desde o nascimento, para que se crie, a partir dali, a intimidade necessária

para o posterior envolvimento e interesse com a criança. A privação do pai pode oferecer consequências terríveis a longo prazo, como problemas na relação e na intensidade do afeto.

Benzick (2011), atenta para a importância de que o pai participe dos cuidados com a criança desde o momento do nascimento através do banho, das consultas pediátricas, ninando a criança e trocando fraldas, fazendo parte da vida de seu filho e conhecendo-o.

2.2 Os benefícios da guarda compartilhada para a criança e para os pais

Tendo sido demonstrado a fundamental importância que pai e mãe tem no desenvolvimento da criança, torna-se necessário criar instrumentos que possibilitem que os pais possam ter condições de oferecer aos filhos os cuidados e afetos fundamentais à sua vida. Através da guarda compartilhada é que se cria a possibilidade de pai e mãe separados, embora dividindo o tempo da criança, estarem inteiros para ela.

Para Ramos (2016), a guarda compartilhada garante às crianças as funções paternas e maternas. Para o autor é fundamental a participação de ambos os pais no dia a dia do filho, por exemplo, através do conhecimento e participação na vida escolar e nas consultas médicas e odontológicas, variando de acordo com a configuração e possibilidades dadas a cada caso de guarda compartilhada. Evitando, assim, a sobrecarga de um dos genitores, pressupondo a existência de maturidade, confiança e responsabilidade em relação ao filho.

Pessoa (2017), discorrendo sobre a teoria psicanalítica, diz que o convívio da criança com os pais proporciona a ela uma relação mais concreta e realista. Ao contrário, o filho que não tem o contato suficiente com seu genitor criará um mundo de fantasia em torno dele. É necessário a convivência real para que se permita a criança contrapor a realidade da fantasia.

Embora, o superior interesse da criança seja o principal critério para a escolha da guarda compartilhada, os benefícios advindos desse modelo de guarda alcança também os pais.

Para Carvalho (2016), a inserção da mulher no mercado de trabalho, trouxe a necessidade de uma nova configuração da estrutura familiar. A mulher que antes

era somente dona de casa, passou a provedora, acumulando ainda a criação dos filhos e os trabalhos domésticos. Com isso, o pai também passa a assumir responsabilidades domésticas e da criação dos filhos.

Essa nova configuração familiar propicia com que a mãe possa investir em sua carreira e ter um tempo para si. Para o pai, dá a condição de estar mais tempo e criar intimidade com o filho. Para os filhos foi benéfica a medida em que o mesmo pode desfrutar do carinho, participação e cuidados de ambos os pais.

Segundo Carvalho (2016), a guarda compartilhada é forma de atender às necessidades da criança, dando a possibilidade de contar tanto com a mãe quanto com o pai, atendendo também aos anseios dos homens, que hoje procuram a realização exercendo a parentalidade.

Carvalho (2016) atenta para a importância de aplicação da guarda compartilhada mesmo para bebês em fase de amamentação, devendo buscar uma configuração ideal quanto aos dias, locais e horários de convivência com cada um dos genitores e criando uma rotina que seja benéfica e atenda aos interesses da criança.

Existe também a possibilidade de ser estabelecida a guarda unilateral com direito de visita ao outro genitor. Porém, essa situação nunca será a ideal. Como demonstrado até aqui, é a convivência com ambos os genitores que traz benefícios para os pais e para a criança. Dar somente o direito de visita a um dos genitores é retirar dele e do filho o direito à convivência e transformar essa relação em mera atividade recreativa.

É esse o entendimento de Carvalho (2016), que aponta a concessão de visitas como um atentado até mesmo contra os princípios constitucionais, já que nossa Constituição assegura ao menor o direito a convivência e não somente a visitação.

2.3 Requisitos e desafios a serem enfrentados para que a guarda compartilhada seja bem-sucedida

Embora a guarda compartilhada seja situação ideal para as crianças que não tem a possibilidade de convivência com ambos os genitores em um único núcleo familiar, ela não é de toda simples. Muitos são os requisitos e os desafios

para que ela seja bem-sucedida.

Diniz (2015) aponta para a separação dos pais a necessidade de mudanças nas funções de ambos para com os filhos, sendo imprescindível uma divisão das atribuições. Cria-se um contexto em que ambos devem estar comprometidos com os cuidados em relação aos filhos, para que seja mantida a convivência entre o filho e seus pais. Esse cenário ideal é a razão da busca pela guarda compartilhada. Nela mantém-se a corresponsabilidade parental e a participação de ambos na formação e educação dos filhos.

Diniz (2015) ensina que, para que a guarda compartilhada seja forma de garantir o direito da criança e de seus pais, é necessário que os pais priorizem o compartilhamento suas responsabilidades parentais e os cuidados rotineiros. Isso requer uma mudança de paradigmas, já que a partilha da guarda de um filho não deve ser uma vista como uma mera imposição, mas sim como uma postura, reconhecendo tanto o pai quanto a mãe igualmente importantes para os filhos de qualquer idade, devendo a relação entre os genitores ser preservada em torno da preocupação para o devido desenvolvimento físico e psicológico da prole.

Para Diniz (2015), a aplicação e sucesso da guarda compartilhada requer que as questões mal resolvidas entre o ex-casal estejam afastadas da busca por aquilo que seja melhor para os filhos.

2.4 A Guarda compartilhada de crianças de tenra idade

Brito e Gonsalves (2013), citando o julgado da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul – TJRS, no Processo 70029084092 (2010), apontam que a idade da criança vem influenciando, de forma considerável, em desfavor da aplicação da guarda compartilhada. As Jurisprudências têm caminhado no sentido de vincular a baixa idade da criança e o litígio vivido pelos pais ao indeferimento da referida guarda compartilhada, mesmo as partes estando em pé de igualdade de condições.

Nesse julgado, o Desembargador entende que a guarda compartilhada é acordo, o que torna impossível sua concessão nesse caso, mesmo preenchendo os requisitos indispensáveis. Ainda, ele deposita no tempo uma possibilidade de acordo entre os genitores e consequente viabilidade de uma futura guarda compartilhada.

Isso contraria fortemente o que foi visto até o momento e o que será exposto a seguir.

Argumentação parecida pode ser extraída do Processo de nº 70030031611, que teve seu trâmite perante a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no ano de 2009, devido à fase de amamentação da criança e também tendo em vista o litígio vivido pelos pais, teve o seu compartilhamento da guarda indeferido.

Todavia, Brito e Gonsalves (2013) chamam a atenção para a importância do vínculo entre pais e filhos desde a tenra idade, a medida em que o passar do tempo dificulta a aproximação, conforme apontamentos de pesquisa nesse sentido.

Em pesquisa realizada por Brito, 2008, apud Brito e Gonsalves, 2013, que analisou filhos já adultos de pais separados, conseguiram demonstrar a insuficiência da guarda unilateral. A visitação a cada quinze dias dificulta o estabelecimento de vínculo entre filho e pai, como informaram os participantes da pesquisa. Eles relatam sobre a necessidade de um contato mais próximo, o que proporcionaria um clima mais ameno. Segundo um participante da pesquisa, tudo deveria ser diferente desde a sua infância para que hoje fosse próximo a seu pai.

O ponto de referência trazido por Wallerstein e Kelly, 1998, apud Brito e Gonsalves, 2013, é a concepção de tempo que varia de adultos para as crianças. Nesse aspecto a falta de contato amigável entre o pai ou a mãe para com o filho gera um sentimento de abandono na criança, fazendo com que haja um afastamento emocional entre eles. A forma com que a criança assimila o tempo não é a mesma com que um adulto o percebe. Assim, o que para a criança pode aparentar um período de um mês pode variar na compreensão de um adulto como sendo uma semana.

Wallerstein e Kelly, 1998, apud Brito e Gonsalves, 2013, fazendo um paralelo do ponto de vista temporal com a guarda unilateral, e conseqüentemente à visita quinzenal, pode-se observar que, na compreensão da criança, a distância no tempo de encontro entre genitor e filho pode ser muito maior do que a realidade vivida.

De acordo com o ponto de vista apresentado, faz-se mister observar com cautela a aplicação da guarda unilateral, considerando as lacunas que a mesma proporciona na afetividade e relacionamento dos filhos em relação aos pais,

principalmente aqueles cuja idade é menor. Nesses casos a preocupação deve, ainda, ser mais acentuada para que sejam consolidados verdadeiros pilares nas relações que serão carregados ao longo de uma vida. Brito e Gonçalves apud Poussin e Lamy (2013) argumentam que não seria compreensível começar uma guarda compartilhada tempos após o nascimento da criança se esta não tiver um vínculo prévio com seu pai.

Por outro lado, é possível observar julgados em que os magistrados atentaram para a importância da proximidade do pai e do filho desde bem cedo. Como é o caso do processo de nº 0038311-46.2009.8.19.0000, do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, julgado em 14 de outubro de 2009. Nos citados autos discutia-se divergências relativas à ação de oferecimentos de alimentos, porém era relatada a existência da guarda compartilhada, ratificada pelos magistrados, da filha que contava com oito meses.

Outro bom exemplo é o do processo de nº 10231120075495001, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, julgado em 22 de outubro de 2013, em que foi formalizada juridicamente uma guarda compartilhada que já existia de fato, uma vez que a criança já permanecia de forma consensual e por períodos distintos com os pais.

Aqui, foi considerado pelos julgadores o fato de que as residências dos genitores compartilhavam a mesma rua, comprovado pelos documentos juntados nos autos. A convivência era harmônica e o menor já passava dias na casa de um e dias na casa do outro desde o seu nascimento. Completou afirmando que a guarda compartilhada não faz coisa julgada, o que, em caso de problemas futuros poderia ser modificado.

3 Conclusão

O presente artigo objetivou-se avaliar a efetividade de aplicação da guarda compartilhada para crianças de tenra idade, para que seja atendido o superior interesse destas. Partiu-se do pressuposto de que a mãe, em condições normais, já tem lugar cativo na literatura, no senso comum e também na jurisprudência, como fundamental para o desenvolvimento dos filhos. Assim, o foco do artigo esteve em demonstrar a importância e indispensabilidade do pai para a criança desde o seu

nascimento.

Para alcançar o citado objetivo, utilizou-se do método explicativo, realizado através de pesquisa bibliográfica em diversos materiais como livros e artigos, bem como a análise de julgados dos Tribunais de Justiça. Foi possível comparar diferentes pontos de vistas e pesquisas de ramo, bem como aglutinar informações importantes pouco percorridas até então no âmbito das crianças de tenra idade e analisar as novas concepções de família e seus novos desmembramentos.

Términos de relacionamentos entre casais que tem filhos de tenra idade acontecem com grande frequência, entretanto, continuam os pais vinculados, mesmo que de forma indireta, através dos seus descendentes e para se alcançar o melhor interesse da criança foram criados mecanismos no intuito de regular a convivência entre eles, considerando que a criança não pode estar ao mesmo tempo com os dois.

Segundo os estudos apresentados, a guarda compartilhada é a ferramenta mais completa para que a criança estabeleça fortes vínculos com seus genitores e não somente com a mãe, como acontecia, via de regra, nas concessões da guarda unilateral. Levando em conta a indispensabilidade da figura paterna no desenvolvimento da criança, o modelo da guarda unilateral tornou-se ultrapassado para ser definido como modelo base. Evidentemente que em alguns casos este deve ser aplicado, porém, a guarda compartilhada é a regra, visto que, comprovadamente, a criança carece das duas personalidades (materna e paterna) para o seu desenvolvimento por completo.

Este artigo constatou que muitos dos papéis que anteriormente eram demarcados como femininos/masculinos ou maternos/paternos, seja por costumes, discriminação ou preconceitos, na atualidade podem, e é desejável, que sejam desempenhados tanto pelo pai quanto pela mãe, sendo fundamental que ambos estejam ativos no oferecimento de carinho, cuidado e proteção, assim como também devem preocuparem-se com a disciplina e o suporte financeiro para os filhos.

O presente estudo também demonstrou que existem funções de pai e mãe que guardam certas peculiaridades. Aprofundando-se nas peculiaridades paternas, verificou-se que esta figura possui grande responsabilidade no desenvolvimento da criança, principalmente no tocante à cultura, sendo que, a partir dela, o filho inicia

seu processo de socialização, desprendendo-se da simbiose materna e passando a adquirir autoconfiança, ao passo que o bebê deixa de ver a si e a mãe como um mesmo ser.

Outro ponto relevante é que a privação do envolvimento da criança com o pai acarreta falta de interesse por parte dela, gerando, a longo prazo, tribulações e falta de afeto no relacionamento pai e filho. Por mais esse motivo é de extrema importância a participação do pai na vida do filho desde o nascimento, o que traz, por consequência, mais segurança para o filho em suas escolhas.

Verificou-se que muitas decisões judiciais não concederam a guarda compartilhada, pois as consideraram temerárias, ao fundamento de que a pouca idade da criança proporcionaria um afastamento da mãe. No entanto, constatou-se através de outros julgados, que a concessão do referido modelo de guarda para crianças de tenra idade é sim importante para o convívio da criança com ambos os genitores desde bem cedo.

Embora conceder a guarda compartilhada para uma criança de tenra idade, mesmo sendo a regra, demande uma análise particular de cada caso e deva ser analisada de forma criteriosa, verificando inclusive a aptidão paterna no oferecimento dos cuidados que devam ser dispensados às crianças mais novas ou bebês, o presente artigo comprovou a possibilidade de aplicação desse modelo de guarda para as referidas crianças e sua profunda importância.

Referências

AKEL, A. C. S. Guarda Compartilha – Uma Realidade para o Direito de Família Brasileiro: Revista Guarda compartilhada – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1658-Guarda-Compartilhada-Antnio-C-M-Coltro-e-Mrio-L-Delgado-2018.pdf>. Acesso em 04 jul. 2018.

BENCZIK, Edyleine Bellini Peroni. A importância da figura paterna para o desenvolvimento infantil. Rev. psicopedag., São Paulo, v. 28, n. 85, p. 67-75, 2011. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-84862011000100007&lng=pt&nrm=iso>. acesso em 02 fev. 2019.

BRITO, Leila Maria Torraca de; GONSALVES, Emmanuela Neves. Guarda Compartilhada: alguns argumentos e conteúdos da jurisprudência. Rev. direito GV vol.9 no.1 São Paulo Jan./June 2013. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322013000100011. Acesso em 03 ago. 2018.

CARVALHO, Letícia de Fátima Faria de. A nova perspectiva do instituto da guarda compartilhada. Niterói, 2016. 70 f. disponível em <https://app.uff.br/riuff/bitstream/1/2457/1/TCC-%20GUARDA%20COMPARTILHADA-%20UFF-let%C3%ADcia%20carvalho.pdf>. Acesso em 03 fev. 2019.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 4. ed. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2016.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FERREIRA, G. L.; DUARTE, J. C.; ARMOND, L. S. R.; PEREIRA, T. C. Guarda Compartilhada: Aspectos Práticos. Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas, v. 1, Ipatinga, 2013, p. 19-52. Disponível em: <http://fadipa.educacao.ws/ojs-2.3.3-3/index.php/cjuridicas/article/view/98>. Acesso em 04 set. 2018

FUJITA, J. S. Guarda Compartilha: Um Passo à Frente em Favor dos Filhos: Revista Guarda compartilhada – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em <https://forumdeconcursos.com/wp-content/uploads/wpforo/attachments/2/1658-Guarda-Compartilhada-Antnio-C-M-Coltro-e-Mrio-L-Delgado-2018.pdf>

LANFREDI, E. S. ; LANFREDI, E. S. . Interfaces entre o Direito de Família e a Psicologia: A guarda compartilhada como instrumento para o pleno desenvolvimento da criança. In: Conrado Paulino da Rosa. (Org.). Diálogos de Família e Sucessões Volume I. 1ed.Porto Alegre: FMP, 2018, v. 1, p. 137-157.

MOREIRA, Camila Maria Silva. A Imposição do Instituto da Guarda Compartilhada em Contraposição ao Princípio do Superior Interesse da Criança. 2014. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6051/1/21010355.pdf> . Acesso em 25 nov. 2018.

PESSOA, Thaís Souto Maior de Lyra. Guarda compartilhada e seus benefícios no Direito Brasileiro. Monografia, Universidade Federal do Pernambuco, Centro de Ciências Jurídicas. 2017. disponível em <https://repositorio.ufpe.br/bitstream/123456789/21956/1/MONOGRAFIA%20PDF%20THAIS%20SOUTO%20MAIOR-%20Guarda%20compartilhada%20e%20seus%20benef%C3%ADcios%20no%20direito%20brasileiro.pdf>. Acesso em 26 fev.2019

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. Poder familiar e guarda compartilhada: novos paradigmas do direito de família – 2. ed. – São Paulo : Saraiva, 2016.